



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.088, DE 2023 **(Do Sr. Josenildo)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, para anuir à dedução de doações e despesas à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2481/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N DE 2023
(Do Sr Josenildo Abrantes)**

Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1955, para anuir à dedução de doações e despesas à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 2º

IV - as realizadas às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de proteção, bem-estar e defesa dos animais, devidamente habilitadas pelos órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.8º.....

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como com despesas com médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias.

K) às despesas realizadas com rações para alimentação de animais domésticos, até o limite anual de R\$ 1.452,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

JOSENILDO
Deputado Federal AP



JUSTIFICATIVA

A proteção dos animais domésticos é assegurada pelo art. 225 da Constituição Federal e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), e é uma pauta vem se disseminando cada vez mais, pois uma parcela significativa da população se preocupa com a condição e o bem estar dos animais.

O Projeto de Lei ora apresentado trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que também é uma matéria que interfere diretamente no equilíbrio do meio ambiente, no bem-estar dos animais e na saúde pública.

Devido à importância que os animais domésticos possuem para as famílias brasileiras e considerando a obrigação legal de posse responsável que os “tutores” têm, incluído o dever de cuidar e atender às necessidades de saúde dos pets, nada mais justo do que permitir o abatimento no IRPF das despesas com médicos, clínicas e hospitais veterinários e alimentação.

Os animais têm obtido cada vez mais espaço nas questões cotidianas dos cidadãos e o respeito a eles é marca de uma sociedade ética que reflete no bem comum de todos. Isso faz com que os tutores aumentem os cuidados com a saúde do animal. Prova disso é que segundo ¹dados da fintech Olivia, em 2021 os gastos com animais de estimação (pets), cresceram 16,9%.

Sendo assim, o objetivo deste Projeto de Lei é conceder que pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações as organizações e entidades, bem como as pessoas físicas possam deduzir gastos com alimentação, médicos veterinários, hospitais e clínicas veterinárias.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta medida, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

¹ <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2021/10/19/gastos-com-pets-crescem-mais-de-15percent-em-um-ano-aponta-pesquisa.ghtml>





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 13	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26dezembro-1995-349062-norma-pl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º, 12	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26dezembro-1995-362566-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO